



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

DÉBORA DE CASTRO NUNES

**O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS**

Recife
2025

DÉBORA DE CASTRO NUNES

**O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel
em Direito

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Fabíola Albuquerque Lôbo.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nunes, Débora de Castro.

O instituto da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados /
Débora de Castro Nunes. - Recife, 2025.

62 p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Responsabilidade civil. 2. Dados pessoais. 3. Lei Geral de Proteção de
Dados. 4. Segurança jurídica. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

DÉBORA DE CASTRO NUNES

**O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 28/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Dr. Ivo Emanuel Dias Barros (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho examina a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), abordando sua evolução normativa e a aplicabilidade dos regimes subjetivo e objetivo. Inicialmente, apresenta-se o contexto histórico da proteção de dados pessoais, destacando a crescente digitalização e a valorização econômica destas informações. Em seguida, analisa-se a LGPD, suas disposições fundamentais e sua relação com a regulação internacional, com ênfase no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. O estudo prossegue com a investigação do instituto da responsabilidade civil, suas bases teóricas e aplicações práticas, considerando as discussões doutrinárias acerca da adoção de responsabilidade subjetiva ou objetiva no âmbito da proteção de dados. Posteriormente, são discutidos os mecanismos de responsabilização previstos na LGPD, sua interseção com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, além dos desafios da aplicação da legislação às novas tecnologias, bem como a análise sobre qual regime de responsabilidade civil, subjetivo ou objetivo, melhor se adequa à proteção dos titulares de dados. Dessa forma, aplicando-se a metodologia qualitativa e bibliográfica, que inclui a leitura de legislações nacionais e internacionais, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a LGPD busca equilibrar a segurança jurídica, a proteção dos titulares de dados e os incentivos ao desenvolvimento econômico, sendo a responsabilidade objetiva o regime mais adequado para garantir uma maior proteção aos titulares de dados e a eficácia da norma.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present paper examines civil liability under the General Data Protection Law (GDPL), addressing its regulatory evolution and the applicability of subjective and objective liability regimes. Initially, it presents the historical context of personal data protection, highlighting the increasing digitalization and economic valuation of such information. Subsequently, the GDPL is analyzed, focusing on its fundamental provisions and its relationship with international regulations, particularly the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR). The study then investigates the concept of civil liability, its theoretical foundations, and practical applications, considering doctrinal debates on the adoption of subjective or objective liability in the field of data protection. Furthermore, the research discusses the liability mechanisms established by the GDPL, its intersection with the Consumer Protection Code and the Civil Code, as well as the challenges of applying legislation to emerging technologies, while also analyzing which liability regime — subjective or objective — best ensures the protection of data subjects. Thus, by employing a qualitative and bibliographic methodology, which includes the analysis of national and international legislation, legal doctrine, and case law, it is concluded that the LGPD seeks to balance legal certainty, data subject protection, and economic development incentives, with objective liability being the most appropriate regime to ensure greater protection for data subjects and the effectiveness of the law.

Keywords: Civil Liability; Personal Data; General Data Protection Law; Legal Certainty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	9
2.1 O VALOR ECONÔMICO DOS DADOS PESSOAIS.....	10
2.2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS ANTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	13
2.3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	19
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	34
3.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	34
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	39
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	40
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD	42
4.1 CORRENTE SUBJETIVA.....	47
4.2 CORRENTE OBJETIVA.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O avanço exponencial da tecnologia e a crescente digitalização da vida cotidiana vêm transformando profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas. No cerne desta transformação, encontra-se o tratamento de dados pessoais, que se tornou um elemento central no cenário contemporâneo, especialmente com a ascensão da internet e das tecnologias da informação. Diante deste panorama, a necessidade de regulamentação sobre o uso de dados pessoais tornou-se imperativa, resultando na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD. Esta Lei visa proteger os direitos fundamentais à privacidade e a autodeterminação informativa, regulando o tratamento de dados em um contexto marcado pela hiperconectividade e pela coleta em massa de informações pessoais.

O presente trabalho se dedica à análise do regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD e na adequação deste regime ao cenário digital contemporâneo. O tratamento inadequado de dados pessoais pode gerar danos de grande magnitude, tanto individuais quanto coletivos, o que levanta o questionamento acerca de qual regime de responsabilidade civil deve ser aplicado no âmbito da LGPD, tendo em vista o equilíbrio entre a segurança jurídica, a proteção dos direitos dos titulares de dados, o incentivo às empresas para atuarem com diligência, e a necessidade de evitar a judicialização excessiva de conflitos.

A problemática da responsabilidade civil no tratamento de dados envolve, portanto, um dilema entre a aplicação de uma responsabilidade subjetiva, baseada na culpa do agente, e uma responsabilidade objetiva, que prescinde da prova de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. A escolha do regime adequado implica em avaliar o impacto sobre o comportamento dos agentes de tratamento de dados, as empresas, e a própria dinâmica de inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que se garante a devida proteção dos titulares de dados.

O objetivo principal desta pesquisa é explorar as diferentes perspectivas a respeito do regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD e fornecer uma análise crítica deste instituto como um todo. Busca-se, além de atualizar e desenvolver o conhecimento sobre o tema, contribuir para o debate jurídico acerca das soluções mais eficazes e justas em um cenário regulatório ainda recente no Brasil. A LGPD foi promulgada em 2018 e entrou em vigor apenas em 2020, o que demonstra a relevância e contemporaneidade da discussão sobre sua aplicação prática e

doutrinária.

Para alcançar estes objetivos, a metodologia adotada é de natureza qualitativa e bibliográfica, baseada em revisão literária, que inclui artigos científicos, livros, manuais, legislações nacionais e internacionais, além de periódicos especializados. A escolha por uma metodologia qualitativa justifica-se pela necessidade de uma análise interpretativa e crítica dos dispositivos legais e das correntes doutrinárias que tratam da responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados pessoais.

No decorrer do trabalho, será feita uma análise detalhada do conceito de responsabilidade civil, com ênfase nas suas modalidades subjetiva e objetiva, e como estas teorias se aplicam ao tratamento de dados pessoais. Será examinado o conteúdo da LGPD em diálogo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil Brasileiro, a fim de compreender como estes diplomas interagem e influenciam o regime de responsabilidade adotado.

Ao final, ao identificar os desafios e as vantagens de cada regime de responsabilidade civil, espera-se oferecer subsídios para o desenvolvimento de uma interpretação mais adequada da LGPD, que concilie a proteção eficaz dos direitos dos titulares de dados com a necessidade de estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico no Brasil.

2 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A crescente presença de diversas tecnologias na sociedade atual e na vida cotidiana das pessoas, em seus mais variados aspectos, é hoje amplamente aceita como um fato, afastando as antigas dúvidas ou preocupações alarmistas. Se no passado visões futuristas projetavam diferentes cenários sobre o que o futuro traria — desde utopias com transformações extraordinárias, como em “Os Jetsons”, até as distopias de Huxley e Orwell —, hoje estas ideias deram lugar a uma realidade dominada pela tecnologia.

Vive-se em uma era digital, caracterizada por uma integração massiva de diversas tecnologias em quase todas as áreas da vida humana. O que antes era pura especulação futurista tornou-se um fato concreto, impulsionando uma revolução tecnológica que alterou a forma como a humanidade se percebe, se relaciona e trabalha. As transformações em curso são profundas e iminentes, trazendo impactos radicais para os seres humanos e para os campos do conhecimento.

A Era Digital, ou Era da Informação, tem suas raízes no século XX, especialmente a partir da criação dos primeiros computadores e dos avanços tecnológicos impulsionados por eventos como a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria. Estes momentos históricos criaram uma demanda por inovações tecnológicas que mudariam para sempre a forma como o mundo funciona. Durante a Segunda Guerra Mundial, a necessidade de realizar cálculos complexos rapidamente, principalmente para fins militares, levou ao desenvolvimento do ENIAC, em 1945, considerado o primeiro computador eletrônico de uso geral¹. Como leciona Isaacson:

A internet foi construída originalmente para facilitar a colaboração. Por outro lado, os computadores pessoais, em especial os destinados ao uso doméstico, foram pensados como ferramentas para a criatividade individual. Por mais de uma década, desde o início dos anos 1970, o desenvolvimento das redes e o dos computadores domésticos avançaram por caminhos separados. Eles enfim começaram a andar juntos no final dos anos 1980 com a chegada dos modems, dos serviços on-line e da web².

A virada do século XXI marcou um crescimento tecnológico exponencial, com a democratização do acesso aos computadores, a chegada da Internet de alta

¹ ISAACSON, Walter. Os Inovadores: Uma biografia da revolução digital. Tradução de Berilo Vargas, Luciano Vieira Machado e Pedro Maria Soares. São Paulo: Companhia das Letras, p. 89, 2014.

² *Ibid.*, p. 14.

velocidade e o surgimento das redes sociais.

Atualmente, a Internet é fundamental em praticamente todos os aspectos do cotidiano. Trabalhar, estudar, realizar compras, obter notícias e se comunicar são atividades que dependem da conectividade constante. A comodidade e a instantaneidade proporcionadas pela vida *online* transformaram o modo como vivemos e organizamos nossas rotinas. Inevitavelmente, esta atividade resulta na criação de dados pessoais digitais, pois cada interação *online*, seja ao navegar em *sites*, realizar compras, utilizar redes sociais ou até mesmo fazer pesquisas, gera informações que podem ser coletadas, armazenadas e analisadas. Estes dados incluem desde informações básicas, como nome, *e-mail* e localização, até detalhes mais complexos, como preferências de consumo, hábitos de navegação e interações com outros usuários³.

2.1 O VALOR ECONÔMICO DOS DADOS PESSOAIS

Nessa toada, depreende-se que o surgimento do elemento “dado pessoal” vai muito além de seu significado tecnológico, pois às informações contidas nele foi dado valor econômico, convertendo-se uma verdadeira *commodity*.

O termo *commodity*, em sua acepção tradicional, refere-se a “produtos homogêneos em produzidos em larga escala”⁴, ou, ainda, a uma mercadoria em estado bruto, conforme define Sandroni:

COMMODITY (Commodities). O termo significa literalmente “mercadoria” em inglês. Nas relações comerciais internacionais, o termo designa um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, do chá, da lã, do algodão, da juta, do estanho, do cobre etc⁵.

Por conseguinte, as informações pessoais surgem como matérias-primas brutas que alimentam uma imensa *database* de dados não tratados, conhecida como “Big Data”, de onde os sistemas computacionais, principalmente por meio de inteligência artificial, auxiliam na análise, processamento e extração de informações,

³ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato (org.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 362, 2022.

⁴ FERRAZ, J. Carlos; KUPFER, David; HAGUENAUER, Lia. Made in Brazil: desafios competitivos para a indústria brasileira. 3. Ed. Rio de Janeiro: Campus, p. 34, 1997.

⁵ SANDRONI, Paulo. Novíssimo Dicionário de Economia. São Paulo: Best Seller, p. 112, 1999.

aos quais são atribuídos altos valores econômicos. Deste processo, depreende-se a ideia de um verdadeiro “varejo de dados pessoais”⁶, assim explicado por Bruno Ricardo Bioni:

Para a operacionalização desse modelo de negócio, há uma complexa rede de atores que transaciona as informações pessoais dos consumidores, agindo cooperativamente para agregar mais e mais dados e, em última análise, tornar a mensagem publicitária ainda mais eficiente⁷.

Entretanto, à medida que a coleta, o armazenamento e o processamento de dados pessoais por empresas, governos e outras entidades privadas e públicas têm o potencial de gerar benefícios consideráveis, como a otimização de serviços e o desenvolvimento econômico, fica claro que esta prática envolve riscos significativos à privacidade, à proteção de direitos fundamentais e à liberdade individual.

Assim, a busca pela regulamentação do tratamento de dados é pautada no equilíbrio entre o interesse no uso legítimo dos dados e a proteção dos direitos individuais. A normatização do tema proporciona segurança jurídica tanto para os titulares dos dados quanto para as empresas e organizações que os processam, criando um ambiente de previsibilidade e confiança nas relações.

Dando continuidade à questão normativa, ressalta-se a pertinência de recorrer às origens do direito à privacidade, de forma a construir a base da pesquisa histórico-jurídica do tratamento de dados pessoais subsequentes.

O direito à privacidade, enquanto conceito jurídico autônomo, emergiu a partir da necessidade de proteção da esfera íntima do indivíduo, principalmente em face da crescente interferência estatal e de particulares. Embora a ideia de resguardar a intimidade não fosse nova, remontando a valores presentes desde o Direito Romano, foi no final do século XIX que o direito à privacidade ganhou forma mais estruturada e reconhecida nas discussões jurídicas contemporâneas. Nesse sentido, vislumbra-se o artigo “The Right to Privacy” de autoria de Warren e Brandeis, considerado pioneiro no estudo da privacidade⁸.

Neste ensaio, os autores defendiam o reconhecimento de um direito subjetivo

⁶ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 42, 2020.

⁷ *Ibid.*, p. 42.

⁸ Gallagher, Susan E. Gallagher. Introduction to “The Right to Privacy” by Louis D. Brandeis and Samuel Warren: A Digital Critical Edition. University of Massachusetts Press. Disponível em: https://faculty.uml.edu/sgallagher/harvard__law_review.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

à privacidade, que, em sua concepção, deveria proteger o indivíduo contra a "publicação não autorizada de fatos privados", em resposta às inovações tecnológicas da época, como a fotografia e a imprensa, firmado como o direito de ser deixado só (*right to be alone*)⁹.

O artigo de Warren e Brandeis não apenas introduziu o termo "direito à privacidade" como também lançou as bases para a sua formalização no ordenamento jurídico norte-americano. Os autores argumentaram que o direito à privacidade deriva dos princípios gerais do direito consuetudinário, em especial da proteção à integridade da pessoa e à sua dignidade, propondo que o direito ao resguardo da vida privada fosse visto como uma extensão dos direitos de propriedade sobre o próprio corpo e as emoções pessoais. Esta concepção influenciou significativamente o desenvolvimento do direito à privacidade nos Estados Unidos e em diversas outras jurisdições.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, consagra o direito à privacidade de maneira expressa. O art. 12 da DUDH estabelece que:

Ninguém será sujeito a interferências arbitrárias em sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques¹⁰.

Além da DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹¹, de 1966, também estabelece proteção semelhante em seu art. 17, que reitera a inviolabilidade da privacidade, da honra e da reputação, com previsão de proteção jurídica contra interferências arbitrárias¹².

É importante destacar que, antes destas formulações internacionais e do artigo de Warren e Brandeis, o direito à privacidade não era plenamente reconhecido de forma autônoma nas legislações, sendo considerado de forma implícita dentro da

⁹ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, 1890.

¹⁰ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 21 ago. 2024.

¹¹ ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹² Art. 17 §1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. §2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

proteção à honra, à imagem e à inviolabilidade do lar. A emergência de um direito específico à privacidade é uma resposta aos desafios impostos pela modernização, sobretudo diante dos avanços tecnológicos que tornaram mais fácil a exposição e vigilância da vida privada.

Contudo, diante dos desafios contemporâneos, o conceito de privacidade baseado no isolamento, como defendido na época de Brandeis e Warren, encontra-se, para Doneda, superado¹³. A privacidade, hoje, não se limita mais a proteger o indivíduo contra interferências externas, mas também assume a função de enfrentar políticas discriminatórias, baseadas em crenças religiosas, opiniões políticas, orientações sexuais, e outros dados pessoais sensíveis.

No mesmo sentido, o afastamento do enfoque individualista sobre os direitos da personalidade reflete uma tendência de coletivização da demanda pela proteção da privacidade, na medida em que grupos sociais minoritários se tornam os mais prejudicados pelas violações a este direito¹⁴. Desse modo, a privacidade atuaria tanto como uma barreira protetora contra interferências externas (perspectiva de exclusão), quanto como um fator essencial para a promoção da autonomia individual e garantia dos direitos fundamentais¹⁵.

Nesse contexto, a crescente valorização econômica dos dados pessoais intensifica os riscos associados ao seu tratamento indiscriminado, tornando indispensável a criação de um arcabouço normativo que equilibre os interesses econômicos e os direitos fundamentais, assegurando transparência, segurança e controle aos titulares sobre suas informações.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS ANTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁶ e da emergência das legislações específicas sobre proteção de dados pessoais, o direito à privacidade já era objeto de regulamentação em alguns países, mas de forma mais ampla, sem

¹³ DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, p. 120, 2000.

¹⁴ *Ibid.*, p. 120, 2019.

¹⁵ *Ibid.*, p. 93, 2019.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

uma segmentação específica para a proteção de dados. O direito à privacidade, em geral, estava ancorado em normas constitucionais e em legislações civis que visavam proteger a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Entretanto, estas normas abordavam a privacidade como um conceito genérico, sem contemplar a complexidade do tratamento de dados pessoais, que se tornou uma questão mais relevante com o avanço das tecnologias de informação e comunicação.

A importância da formulação de leis que tratem sobre a proteção de dados pessoais é muito bem sintetizada pelo Comentário Geral nº 16, da Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos, que é taxativo quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais face ao avanço tecnológico:

A coleta e a manutenção de informações pessoais em computadores, bancos de dados e outros dispositivos, seja por autoridades públicas ou indivíduos ou órgãos privados, devem ser regulados por lei. Medidas efetivas devem ser tomadas pelos Estados para assegurar que informações relativas à vida privada de uma pessoa não fiquem em mãos de pessoas que não estão autorizadas por lei para recebê-las, processá-las e usá-las, assim como nunca serem usadas para propósitos incompatíveis com o Pacto¹⁷.

A primeira iniciativa de regulamentação específica sobre dados pessoais no mundo remonta à década de 1970, quando o tema começou a ganhar relevância diante do uso crescente de sistemas eletrônicos para o armazenamento e processamento de informações pessoais. A Alemanha instituiu a primeira lei estadual de proteção de dados da história, a *Hessisches Datenschutzgesetz* ou Ato de Proteção de Dados de Hessen¹⁸, em 1970. Mesmo que tenha atendido à necessidade de salvaguardar a privacidade dos cidadãos diante do uso massivo de informações em bancos de dados, é possível afirmar que a lei tratou o tema de forma genérica e não objetiva, sem estabelecer princípios gerais, por exemplo.

Pouco tempo depois, houve a promulgação do Ato de Dados Suecos¹⁹, ou *Datalag*, em 1973, considerada a primeira legislação nacional no mundo a tratar especificamente da proteção de dados pessoais. Seguindo os moldes da Lei alemã,

¹⁷ ONU, Comitê de Direitos Humanos, CCPR General Comment No. 16, de 08 de abril de 1988. Article 17 (Right to Privacy), The Right to Respect of Privacy, Family, Home and Correspondence, and Protection of Honour and Reputation. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/1988/en/27539>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁸ ALEMANHA. Hessisches Datenschutzgesetz, de 7 jan. 1999. Disponível em: <http://www.ess-koeln.de/dokumente/160/151010084004Hessen.pdf>. Acesso em 21 ago. 2024.

¹⁹ SUÉCIA. Datalag (1973:289), de 11 de maio de 1973. Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-och-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/datalag-1973289_sfs-1973-289/. Acesso em: 21 ago. 2024.

esta legislação foi instituída em resposta ao aumento da informatização dos dados e à necessidade de salvaguardar a privacidade dos cidadãos.

Já em 1978, a França aprovou a Lei de Proteção de Dados (Loi Informatique et Libertés)²⁰, que criou a Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL), com o objetivo de supervisionar a utilização de dados pessoais e garantir a proteção da privacidade dos indivíduos.

Em termos internacionais, o Conselho da Europa aprovou, em 1981, a Convenção 108 para a Proteção das Pessoas em Relação ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais²¹, o primeiro instrumento jurídico internacional vinculativo que visava harmonizar as legislações dos Estados-membros quanto à proteção de dados pessoais. Esta convenção estabeleceu princípios fundamentais de proteção, como a limitação na coleta de dados, o direito à correção de dados incorretos e a segurança no armazenamento das informações, representando um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais relacionados ao tratamento de dados.

Por conseguinte, a Diretiva 95/46/CE²², adotada em 24 de outubro de 1995, estabeleceu um quadro legal para a proteção de dados pessoais na União Europeia (UE). Seu principal objetivo era garantir que os dados pessoais dos cidadãos da UE fossem tratados de maneira justa e transparente, promovendo a confiança e a segurança no uso destas informações. A diretiva define dados pessoais como qualquer informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, como nome, endereço e número de telefone. Da mesma forma, estabelece princípios fundamentais para o tratamento de dados, como a legalidade e transparência, a limitação da finalidade, a minimização dos dados, a exatidão e atualização, a limitação do armazenamento e a integridade e confidencialidade, assegurando que os dados sejam protegidos contra processamento não autorizado.

²⁰ FRANÇA. Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000886460/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

²¹ COUNCIL OF EUROPE. CETS 108. Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, Estrasburgo, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 22 ago. 2024.

²² PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 22 ago. 2024

No Brasil, após a promulgação do Código Civil de 1916²³, que se absteve de tratar do direito à privacidade, houve uma evolução legislativa significativa no reconhecimento explícito do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

A primeira norma a tratar expressamente da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas foi a Constituição Federal de 1988. O art. 5º, inciso X²⁴, consagrou o direito à privacidade como um direito fundamental ao dispor que sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Esta proteção constitucional representou um avanço significativo, pois estabeleceu bases sólidas para o desenvolvimento de legislações infraconstitucionais que viessem a regulamentar estes direitos de forma mais específica.

Posteriormente, o Código Civil de 2002²⁵, em seus artigos 11 a 21, reforçou o tratamento dos direitos da personalidade, assegurando a inviolabilidade da privacidade e da imagem. Em especial, o art. 21 destaca que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma"²⁶.

A Lei nº 12.527/2011²⁷, ou Lei de Acesso à Informação (LAI), foi responsável pela regulamentação do direito de acesso a informações públicas no Brasil, promovendo a transparência administrativa. Quanto à definição de "informações", estabelece, em seu art. 4º, que são "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato"²⁸. Implicitamente, a LAI trouxe importantes disposições que resguardam a proteção de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos, pois é possível afirmar que a informação, para fins de definição legal, abarca tanto os dados

²³ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁸ *Ibid.*

pessoais, tratados no Marco Civil da Internet, quanto os dados sensíveis, tratados na LGPD.

Dessa forma, a Lei nº 12.965/2014²⁹, conhecida como o Marco Civil da Internet, foi a primeira do ordenamento jurídico nacional a trazer normas específicas para a proteção dos dados pessoais no ambiente digital. Define-os como sendo o “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificadores, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.”³⁰. Ademais, o art. 7º, inciso I, estabelece como direito fundamental o “respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, na forma da lei”³¹.

No cenário normativo internacional do séc XXI, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)³², promulgado em 2016 e em vigor a partir de 2018, trouxe uma normatização robusta para o tratamento de dados pessoais na União Europeia, substituindo a Diretiva 95/46/CE, adaptando a regulação de dados aos desafios tecnológicos contemporâneos e introduzindo novos princípios e direitos em matéria de proteção de dados pessoais.

Seu escopo de aplicação inclui não apenas o tratamento de dados pessoais na União Europeia, mas todo o fluxo de dados existente entre os países membros da União e países terceiros ou organizações internacionais que possuam pontos de contato com o mercado europeu³³.

Os principais avanços do GDPR se dão na ampliação de direitos dos usuários,

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 ago, 2024.

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

³² PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 22 ago. 2024.

³³ Art. 44º

Princípio geral das transferências

Qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só é realizada se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, as condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional. Todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento.”

através do aumento do controle do indivíduo sobre suas informações pessoais e a exigência de maior transparência no seu tratamento, além de maior responsabilização das organizações e empresas que realizam o processamento de dados.

Os princípios centrais incluem a legalidade, transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade e confidencialidade³⁴. Outro ponto crucial é o reconhecimento de direitos mais amplos aos titulares de dados, como o direito de acesso, retificação, apagamento (também conhecido como direito ao esquecimento³⁵, portabilidade dos dados³⁶ e o direito de se opor ao tratamento de dados, inclusive em decisões automatizadas que afetem o indivíduo significativamente³⁷.

³⁴ Art. 5º

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais são:

- a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»);
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.o, nº 1 («limitação das finalidades»);
 - c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);
 - d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);
 - e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89º, n.º1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»);
 - f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»);
2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no nº 1 e tem de poder comprová-lo («responsabilidade»).

³⁵ Art. 17º

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada [...].

³⁶ Art. 20º

Direito de portabilidade dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir [...].

³⁷ Art. 22º

Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis

Destaca-se, por fim, o fortalecimento do conceito de *accountability* (responsabilidade), impondo às organizações a obrigação de assegurar a conformidade com as normas de proteção de dados e demonstrar esta conformidade às autoridades e indivíduos afetados. Assim, o GDPR não apenas exige que as empresas sigam os princípios de proteção de dados, mas também impõe que elas documentem, monitorem e estejam preparadas para provar que estão em conformidade com aqueles princípios³⁸.

2.3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No Brasil, a publicação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)³⁹, é um marco na regulamentação do tratamento de dados no país, pois introduz dispositivos que asseguram a transparência, privacidade e segurança no exercício desta atividade, inerente ao cotidiano na era digital, além de conceituar, pela primeira vez, os dados pessoais sensíveis.

Sancionada no ano de 2018, e vigente desde 2020, surge em um contexto de intensas transformações sociais, impulsionadas pela era digital e pela revolução tecnológica que marcam o final do século XX e o início do século XXI. A crescente digitalização das atividades humanas, o uso massivo da internet, o desenvolvimento de novas tecnologias como big data e inteligência artificial, além do tratamento de dados em larga escala, revelaram a necessidade urgente de regulamentar o uso e proteção das informações pessoais dos cidadãos.

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, tanto nos meios físicos quanto digitais, através de regras a serem seguidas por empresas públicas e privadas sobre a maneira correta de fazer a coleta, o tratamento, a utilização, o armazenamento e o compartilhamento desses dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, além do livre desenvolvimento da

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Board, [s.d.]. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/edpb_en. Acesso em: 22 ago. 2024.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

personalidade da pessoa natural⁴⁰.

Assim, o legislador brasileiro, acompanhando movimentos globais, como o supramencionado Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), buscou criar uma estrutura jurídica capaz de resguardar os direitos fundamentais, enquanto regula a atuação de empresas e agentes públicos no tratamento de dados pessoais, equilibrada com o avanço tecnológico. A LGPD, portanto, não apenas reflete a necessidade de proteger os cidadãos em um mundo hiperconectado, mas também visa promover um ambiente de negócios seguro e transparente.

Para melhor compreensão das Disposições Preliminares do diploma legal, cumpre inverter a ordem de leitura do Capítulo, destacando, primeiramente, os conceitos presentes nos artigos 3º, 4º e 5º, que tratam dos objetivos da Lei, do âmbito de aplicação e da conceituação dos termos que serão utilizados ao longo desta, para partir, posteriormente, à análise dos artigos 1º, 2º e 6º, tendo em vista o elo que pode ser estabelecido pela análise conjunta destes em relação aos fundamentos principiológicos da Lei sobre os direitos fundamentais, sobretudo o direito à privacidade e à livre iniciativa econômica.

Destarte, a respeito do âmbito de aplicação da lei, têm-se os artigos 3º e 4º da LGPD, que asseguram a proteção dos dados pessoais e, ao mesmo tempo, reconhecem a necessidade de certas exceções a fim de garantir o equilíbrio entre os direitos fundamentais e atividades específicas.

Refere-se o artigo 3º à aplicação material do diploma legal, definindo que a LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente do meio, do país onde está sediado o controlador ou onde estão localizados os dados⁴¹. A leitura deste dispositivo permite concluir que a amplitude da aplicação objetiva assegura a proteção de dados dos cidadãos brasileiros, mesmo que o tratamento seja realizado fora do Brasil⁴².

Por sua vez, o artigo 4º traz as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da

⁴⁰ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

⁴¹ BRASIL, *op. cit.*

⁴² VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato (org.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 51, 2022.

LGPD, estabelece as circunstâncias nas quais a lei não será aplicável⁴³. Tais exclusões objetivam preservar outros direitos e valores constitucionais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e as funções essenciais do Estado. Isto posto, Patricia Pinheiro comenta:

A delimitação da aplicabilidade da lei em relação aos tipos de dados que são considerados regulados pela LGPD demonstra que o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado⁴⁴.

Em sequência, diante da necessidade de estabelecer parâmetros normativos claros para a aplicação da legislação, o art. 5º da LGPD apresenta um conjunto de definições essenciais que orientam a interpretação e a aplicação de seus dispositivos. Este artigo funciona como um referencial terminológico, delimitando o significado de expressões recorrentes ao longo do texto legal⁴⁵.

Em se tratando das categorias de dados definidos pela Lei, tem-se a qualificação, nos incisos I a III, dos dados como pessoais, sensíveis ou anonimizados. Vainzof pontua que a Lei traz uma interpretação ampla do conceito de dado pessoal, seguindo a abordagem expansionista. Isso significa que a proteção conferida pela LGPD não se limita a informações que identifiquem uma pessoa de forma direta, como nome e CPF, mas também abrange aquelas que, isoladamente ou em conjunto com outros dados, possam potencialmente levar à identificação de um indivíduo⁴⁶.

Desta maneira, o dado pessoal refere-se a qualquer informação capaz de identificar direta ou indiretamente uma pessoa natural, como nome, CPF, endereço

⁴³ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

⁴⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 - LGPD. Saraiva Educação SA, p. 42, 2020.

⁴⁵ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]”

⁴⁶ VAINZOF, *op. cit.*, p. 82.

ou telefone. Por outro lado, o dado pessoal sensível abrange informações que exigem maior proteção, pois estão ligadas a aspectos íntimos do titular, como a raça, etnia e orientação sexual, assim como dados sobre a saúde e dados genéticos ou biométricos, quando vinculados. Incluídos na categoria de dados pessoais sensíveis estão ainda a religião, opinião política, e a filiação a qualquer organização sindical, religiosa, filosófica e política.

Ademais, por dado anonimizado, entende-se que é aquele que passou por um processo de “anonimização” que torna impossível vincular as informações ao seu titular, minimizando os riscos de exposição indevida. Observa-se que o processo de aplicação torna dispensável a aplicação da Lei aos dados anonimizados, tendo em vista que esta trata apenas dos dados pessoais⁴⁷.

Sobre a classificação dos dados prevista nos incisos I, II e III e a definição de quais dados são regidos, ou não, pela LGPD, Doneda destaca sua importância para a dinamização da disciplina, ao determinar quais dados estão sujeitos ou vetados ao controle. Contudo, afirma o autor:

“(a classificação) não deve ser absoluta nem funcionar como instância última de legitimação do tratamento de dados, haja vista que a imensa variedade de ambientes, finalidades e técnicas utilizadas podem determinar uma natureza ofensiva mesmo no tratamento de dados que, originariamente, não eram qualificados como “dados sensíveis”⁴⁸.

Por conseguinte, o banco de dados, conforme o inciso IV do mesmo texto legal, seria o lugar onde as informações pessoais são armazenadas e organizadas, seja em meio físico ou digital, possibilitando diferentes operações de tratamento.

Quanto aos sujeitos do tratamento de dados, o art. 5º define:

- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador.

⁴⁷ VAINZOF, *op. cit.*, p. 89.

⁴⁸ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, p. 316, 2019.

Para Vainzof, o titular seria o "núcleo da existência" da LGPD, pois esta tem como objetivo a proteção aos direitos fundamentais e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural⁴⁹. O controlador, por sua vez, refere-se à pessoa natural ou jurídica, de entidade pública ou privada responsável por tomar todas as decisões acerca do tratamento de dados. Conforme o artigo 9º da LGPD, este é obrigado a se identificar, de forma clara, ao titular, e a prestar informações sobre a finalidade do tratamento, sua forma e sua duração. Ao operador, cabe realizar o processo de tratamento de dados, enquanto o encarregado é a pessoa, física ou jurídica, responsável por receber comunicações dos titulares de dados e da Agência Nacional de Proteção de Dados, adequando a atuação do controlador ou encarregado às normas.

Outrossim, os incisos XI ao XIX trazem conceitos gerais relativos ao processo, como a definição da expressão "tratamento de dados"⁵⁰, e aspectos como o processo de anonimização, consentimento do titular ao tratamento de dados, bloqueio das operações de tratamento, eliminação dos dados armazenados no banco de dados, transferência internacional dos dados para outros países e uso compartilhado dos dados entre entes públicos ou privados

Nesse contexto, merece destaque o inciso XVII, que prevê a formulação do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) por parte dos controladores. Conforme define a Lei, o RIPD consiste na:

Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamentos pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco⁵¹.

A elaboração do Relatório é obrigatória, e permite que o controlador antecipe eventuais consequências do uso dos dados e adote medidas para mitigá-las, funcionando como um mecanismo de transparência e prestação de contas, representando um "instrumento de responsabilidade do controlador"⁵², pois, ao descrever os processos utilizados para redução de riscos, traz as responsabilidades

⁴⁹ VAINZOF, *op. cit.*, p. 95.

⁵⁰ X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

⁵¹ BRASIL, *op. cit.*

⁵² VAINZOF, *op. cit.*, p. 118

que o controlador assume ao realizar o tratamento de dados.

Nesse sentido, tem-se o enunciado 679 da IX Jornada de Direito Civil:

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) deve ser entendido como uma medida de prevenção e de accountability para qualquer operação de tratamento de dados considerada de “alto risco”, tendo sempre como parâmetro o risco aos direitos dos titulares⁵³.

Ademais, conforme a LGPD, o controlador pode redigi-lo tanto por exigência da Agência Nacional de Proteção de Dados, quanto para cumprir o princípio da responsabilização e prestação de contas. No entanto, a LGPD não exige, como regra geral, o envio do documento à autoridade reguladora⁵⁴.

No tocante à divulgação do RIPD ao público, embora esta não seja obrigatória, tornar o relatório acessível ao público reforça o compromisso com a segurança e a transparência no uso das informações. No caso de órgãos públicos, o RIPD deve ser publicado por determinação da ANPD, com base no artigo 32 da LGPD.

Observa-se, portanto, que a Lei Geral de Proteção de Dados, ao determinar a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados em casos específicos, estabelece não só princípios gerais a serem seguidos, mas também mecanismos para efetivar suas premissas.

Ademais, o inciso XVIII, ao conceituar os órgãos de pesquisa, abre espaço para a autorização expressa do uso de dados pessoais, mesmo sem o consentimento do titular, para fins de saúde pública e pesquisa científica. A menção a estes órgãos permite inferir o foco da Lei em promover o desenvolvimento econômico e tecnológico, conforme estabelecido no artigo 1º⁵⁵.

Por fim, o inciso XIX, ao definir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como o órgão responsável pela implementação e fiscalização da LGPD, assegura a existência de uma entidade com competência para regular, orientar e punir eventuais infrações à legislação. Criada pela Medida Provisória nº 869, de 27 de

⁵³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ BRASIL, *op. cit.*

dezembro de 2018⁵⁶, e convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019⁵⁷, compete à ANPD a coordenação das políticas de proteção de dados, a definição de diretrizes normativas complementares e a imposição de sanções administrativas, de forma a garantir o cumprimento integral da LGPD.

Dando continuidade à leitura das Disposições Preliminares da LGPD, desta vez construindo uma análise conjunta dos artigos 1º, 2º e 6º, destaca-se o intuito de estabelecer um diálogo entre os dispositivos no tocante aos fundamentos e aos princípios balizadores da Lei.

Cumpra salientar que a Lei parte do princípio do consentimento do proprietário dos dados. Ou seja, só podem ser usados, tratados, armazenados e compartilhados com prévia autorização do titular, por meio de consentimento claro e livre, após conhecimento da finalidade do uso dos dados. Embora a LGPD busque equilibrar desenvolvimento econômico e tecnológico com a proteção de direitos constitucionais, o foco principal da lei, conforme o art. 1º, é garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa natural. Nesse sentido, comenta Rony Vainzof:

[...] a utilização do verbo “proteger”, no art. 1º, também demonstra essa necessidade coerente que o legislador enxergou no titular dos dados como vulnerável em comparação com os agentes de tratamento⁵⁸.

No mesmo sentido, tem-se no Enunciado 677 da IX Jornada de Direito Civil, o qual demonstra que a identidade pessoal também é objeto de tutela no âmbito digital, à medida que os valores constitucionais devem ser interpretados conforme os contornos contemporâneos⁵⁹.

Em seu art. 2º, sobre fundamentos, a LGPD deixa clara a importância dada aos direitos fundamentais, tendo em vista a referência direta ao texto constitucional brasileiro⁶⁰. Em primeiro lugar, estabelece o respeito à privacidade, nos moldes do art.

⁵⁶ *Ibid.* Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

⁵⁷ *Ibid.* Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

⁵⁸ VAINZOF, *op. cit.*, p. 22.

⁵⁹ BRASIL, *op. cit.*

⁶⁰ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

5º, X, da Constituição Federal. Em um contexto do ordenamento brasileiro pós-LGPD, contudo, é possível observar a consolidação da esfera positiva do conceito de privacidade — referente ao direito controlar suas próprias informações e a publicidade, ou não, delas — através da Emenda Constitucional 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais ao *status* de direito fundamental⁶¹.

Em que pese a autodeterminação informativa, esta é definida por Vainzof como “o controle pessoal sobre o trânsito de dados relativo ao próprio titular”⁶², e positivada, também, no art. 18 da LGPD, no tocante ao direito do titular de a LGPD de obter informações acerca dos seus dados como confirmação da existência de tratamento e acesso a eles, além do bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, da revogação do consentimento, entre outros⁶³.

Alessandra Siqueira⁶⁴, em Ensaio sobre Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados, demonstra que a autodeterminação informativa também passou a ser direito fundamental, juntamente com o direito à privacidade, através da suspensão da polêmica Medida Provisória n. 954 de 17/04/2020⁶⁵, que estabelecia que empresas de telecomunicações deveriam repassar ao IBGE os dados de seus clientes, como nomes, números de telefone e endereços.

A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião estabelecidas no artigo 2º LGPD são espelhos do Art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, que determinam, respectivamente, que “é livre a manifestação do

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

⁶¹ BRASIL, Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

⁶² VAINZOF, *op. cit.*, p. 29.

⁶³ “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados

[...]

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

⁶⁴ SIQUEIRA, Alexandra. A proteção de dados pessoais como direito fundamental e seus reflexos no ordenamento jurídico. In: LIMA, Ana Paula; SABOYA, Maria Beatriz (org). Ensaio sobre direito digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, p. 26, 2022.

⁶⁵ BRASIL, Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”⁶⁶. Não obstante os limites da liberdade de expressão, assunto tão em voga com o advento da internet e a facilidade da produção de conteúdo, Vainzof dá destaque à relação destes direitos com os direitos humanos, pois seu cumprimento garante combate a “coleta de dados por órgãos públicos ou entidades privadas que depois os utilizem de base para a criação de dossiês para pressionar jornalistas, defensores de direitos humanos”⁶⁷.

Neste seguimento, o inciso IV, do artigo 2º, da LGPD trata da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, reproduzindo, por sua vez, o art. 5º, X, da Constituição Federal. Milton Fernandes, citado por Vainzof, afirma que estes direitos, quando aplicados ao tratamento de dados, consistem no:

Direito de excluir razoavelmente da informação alheia, fatos e dados pertinentes ao sujeito. Este poder jurídico atribuído à pessoa consiste, em síntese, em opor-se à divulgação de sua vida privada e a uma investigação nesta. A este poder corresponde o dever de todas as outras pessoas de não divulgar a intimidade alheia e de não se imiscuir nela. E é neste poder que está o conteúdo do que seja intimidade⁶⁸.

Ao estabelecer, no inciso V do artigo 2º, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação como seus fundamentos, a LGPD busca garantir que a proteção de dados pessoais não seja um obstáculo ao progresso econômico e tecnológico. A Lei reconhece que a abertura ao uso de dados é essencial para a modernização da sociedade, através da criação de novos modelos de negócios e do desenvolvimento de tecnologias inovadoras, algo que Vainzof se refere como o diálogo umbilical do progresso de uma sociedade com o desenvolvimento tecnológico⁶⁹. Nesta senda, a LGPD assume o papel de promover a segurança jurídica no meio digital, sendo exemplo a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁷⁰. Dessa forma, a LGPD funciona como um instrumento de governança digital, pois estabelece padrões que viabilizam a adequação do

⁶⁶ BRASIL, *op. cit.*

⁶⁷ VAINZOF, *op. cit.*, p. 31.

⁶⁸ FERNANDES, Milton. FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. São Paulo: Saraiva, 1977. *Apud* VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato (org.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 39.

⁶⁹ VAINZOF, *op. cit.*, p. 39.

⁷⁰ *Ibid.*

tratamento de dados à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana⁷¹.

Ainda no tema do desenvolvimento econômico, é possível afirmar que o tripé composto pelos fundamentos da livre iniciativa, pela livre concorrência e pela defesa aos direitos do consumidor, previstas pelo inciso VI do artigo 2º da LGPD, visa criar um ambiente equilibrado e justo para o mercado de dados pessoais. Nesse contexto, a livre iniciativa e a livre concorrência funcionam como estímulos para que empresas atuem e inovem de forma competitiva, desenvolvendo novos produtos e serviços baseados no uso de dados pessoais, sem que a lei imponha barreiras excessivas.

Esta abordagem equilibrada reconhece que o mercado, por si só, não é capaz de garantir a proteção adequada dos dados pessoais, evitando, contudo, a imposição de restrições excessivas que poderiam inviabilizar modelos de negócios baseados no tratamento de dados. Nesse sentido, destaca Vainzof:

Assim, a ação governamental deve estar focada em proteção de direitos e privacidade e defesa e segurança no ambiente digital, mediante o aprimoramento de mecanismos de proteção de direitos no meio digital⁷².

À vista disso, observa-se redação da Constituição Federal, que, ao direito do consumidor no rol de garantias fundamentais, dita:

O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; princípios que entre outras coisas, devem conduzir à observância plena da defesa do consumidor, valores estes que devem perpassar, de modo constante, as políticas públicas, a criação legislativa e a participação da iniciativa privada⁷³.

Neste aspecto, como demonstra Patricia Pinheiro, o Direito do Consumidor é plenamente aplicável ao Direito Digital⁷⁴, visto que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se limita às interações tradicionais, mas também rege as transações e serviços prestados no ambiente digital.

Apesar destas disposições, é possível observar certa tensão entre o fundamento do desenvolvimento econômico e da proteção de dados pessoais, sendo evidente nos casos de vazamentos de dados, em que empresas, na maioria das vezes, falham em implementar medidas de segurança adequadas em nome da

⁷¹ PINHEIRO, *op. cit.*, p. 101.

⁷² VAINZOF, *op. cit.*, p. 38.

⁷³ BRASIL, *op. cit.*

⁷⁴ PINHEIRO, *op. cit.*, p. 318.

eficiência operacional.

Quanto ao tema do equilíbrio entre os fundamentos do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa, tem-se um caso emblemático no incidente de segurança que resultou no vazamento de dados de clientes do Banco Neon. Em 9 de fevereiro de 2025, a instituição detectou um acesso não autorizado aos dados pessoais dos seus clientes, como nome, CPF, endereço e dados sensíveis, como saldo bancário, renda, limites de crédito e número da conta. Embora a empresa não tenha divulgado o número exato de afetados, relatos iniciais sugeriram que mais de 30 milhões de clientes poderiam estar envolvidos. Em resposta ao incidente, a Neon comunicou os clientes afetados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme exige a LGPD, informando que adotou todas as “medidas necessárias” para a proteção dos dados pessoais dos clientes⁷⁵.

A busca por eficiência econômica é fundamental para empresas como a Neon, especialmente no competitivo setor financeiro digital. No entanto, é necessário que esta busca se equilibre com medidas de compliance à legislação sobre os dados pessoais⁷⁶. Nesse sentido, o sistema de garantias previsto pela LGPD deve ser visto não como um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas sim como um fator de competitividade e diferenciação, no qual a proteção ao direito do consumidor apresenta-se como balizador entre a livre iniciativa, o desenvolvimento econômico, e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Da mesma forma, o inciso VII do artigo 2º da LGPD, ao trazer como fundamentos do diploma legal os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, coloca o indivíduo como protagonista da legislação, destacando a importância da proteção de dados como uma garantia essencial para resguardar seus direitos fundamentais.

A proteção dos direitos humanos, princípio basilar da Constituição Federal, no contexto da LGPD, infere que a privacidade e o controle sobre os próprios dados são direitos básicos necessários para assegurar a liberdade individual, enquanto que o

⁷⁵ BANCO NEON NOTIFICA CLIENTES SOBRE VAZAMENTO. CISO Advisor, 18 fev. de 2025. Disponível em: https://www.cisoadvisor.com.br/banco-neon-notifica-clientes-sobre-vazamento/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁷⁶ MARTINS, Danylo. Neon levanta mais de R\$ 500 milhões em nova rodada; Finsiders Brasil, 2 de set. de 2024. Disponível em: <https://finsidersbrasil.com.br/negocios-em-fintechs/neon-levanta-mais-de-r-500-milhoes-em-nova-rodada/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

livre desenvolvimento da personalidade refere-se à autonomia dos indivíduos para construir sua identidade e desenvolver sua personalidade sem interferências indevidas ou invasivas,

Além disso, por “dignidade”, depreende-se a estipulação de que o tratamento de dados seja ético e responsável, protegendo os indivíduos contra abusos, discriminação ou qualquer forma de desrespeito ao seu valor humano. Por fim, o exercício da cidadania refere-se aos impactos que a utilização dos dados em um ambiente digital traz para a vida social, econômica e política dos cidadãos.

Para Vainzof:

A LGPD, ao fundamentar a sua existência também no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade, demonstra uma robusta preocupação na fidelidade da projeção da personalidade do ser humano, que decorre dos dados tratados do respectivo titular⁷⁷.

Em sequência, diante da necessidade de estabelecer uma base principiológica para orientar a atividade de tratamentos de dados, a Lei determina, no artigo 6^o⁷⁸, que o tratamento de dados deve ser guiado pela boa-fé e pelos princípios presentes nos incisos I a X, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Em primeiro lugar, o princípio da finalidade determina que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado com propósitos legítimos, específicos e comunicados ao titular, sem a possibilidade de desviar-se destes propósitos para tratamento posterior.

Cumprido destacar que o art. 5^o, inciso I, alínea b, da GDPR⁷⁹, ao tratar do princípio da finalidade, esclarece que “o eventual tratamento para fins de arquivamento no interesse público, para fins de pesquisa científica ou histórica ou para fins estatísticos não serão considerados incompatíveis com os propósitos iniciais”, o que reflete o intuito da Lei de promover o progresso tecnológico, ao permitir tais hipóteses de tratamento no que contribuam para o desenvolvimento a inovação, sem prejudicar os objetos protetivos da norma.

Ato contínuo, o princípio da adequação do tratamento de dados se refere à

⁷⁷ *Ibid.*, p. 49

⁷⁸ BRASIL, *op. cit.*

⁷⁹ PARLAMENTO EUROPEU, *op. cit.*

necessidade de haver compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

O princípio da necessidade, portanto, dialoga com os princípios da finalidade e da adequação, pois exige que o uso de informações pessoais se restrinja apenas ao que for indispensável para alcançar os objetivos pretendidos, garantindo que somente dados relevantes sejam processados. Assim, antes de iniciar qualquer operação, é fundamental avaliar se os fins desejados podem ser atingidos por meios menos invasivos, praticando-se uma forma “minimização dos dados”⁸⁰, conforme definida pela GDPR, à medida que o controlador deve conduzir um tratamento de dados adequado, relevante e necessário ao seu propósito.

Dessa maneira, ao estabelecer o princípio do livre acesso, a norma propicia a autodeterminação informativa, pois garante que o titular seja informado sobre a forma e finalidade do tratamento, permitindo a retificação ou exclusão caso de dados incorretos. Logo, devem ser também observados os princípios do livre acesso e da transparência, permitindo que os titulares dos dados recebam informações claras, precisas e de fácil acesso sobre o tratamento de seus dados pessoais. Este aspecto é essencial para garantir que os direitos fundamentais, como a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, sejam efetivamente protegidos, pois a transparência se traduz no fornecimento das informações de forma compreensível, permitindo o pleno conhecimento do titular sobre como seus dados são tratados⁸¹.

O princípio da segurança, conforme estabelecido na LGPD, impõe que os responsáveis pelo tratamento de dados adotem medidas técnicas e administrativas capazes de proteger as informações pessoais contra acessos não autorizados e contra riscos de destruição, perda, alteração ou divulgação indevida, seja por acidente ou por ação ilícita.

No que tange ao princípio da prevenção, a Lei exige a adoção de medidas antecipatórias que evitem danos decorrentes do tratamento de dados, considerando fatores como a estrutura, o volume e a sensibilidade das informações. Em complemento, o princípio da não discriminação impede o uso de dados para finalidades abusivas ou segregativas.

Já o princípio da responsabilização e prestação de contas obriga os agentes a comprovar continuamente o cumprimento das normas de proteção, por meio de

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ VAINZOF, *op. cit.*, p. 139.

mecanismos que assegurem a eficácia das medidas adotadas e permitam a avaliação constante dos riscos e da conformidade durante todo o ciclo de tratamento dos dados.

A responsabilização civil, nos moldes do artigo 42 da LGPD, traz o dever do controlador ou operador de dados, que causar dano patrimonial ou moral a terceiros em razão do tratamento irregular de dados, a repará-lo. Nessa perspectiva, a responsabilização civil na LGPD pode ser concretizada a partir de do aspecto formal, no qual, no tratamento de dados, deve ocorrer o processo estabelecido no diploma legal, e do aspecto material de proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais⁸².

Nesta senda, da análise introdutória da LGPD, depreende-se que o diploma representa um marco regulatório para o tratamento de dados pessoais no Brasil, definindo seus objetivos, princípios e âmbito de aplicação. Ademais, observa-se uma aproximação significativa com os principais diplomas internacionais sobre proteção de dados, especialmente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União

Com base na análise dos princípios e fundamentos da LGPD, percebe-se que a norma estabelece um regime de responsabilização que visa garantir a proteção da privacidade, liberdade e dignidade dos titulares de dados. Os princípios da finalidade, necessidade, transparência, segurança, responsabilidade e prestação de contas estruturam a forma como os dados devem ser tratados, mitigando riscos e garantindo que qualquer dano decorrente do tratamento irregular seja passível de reparação⁸³.

Dessa forma, a privacidade, compreendida como um direito que engloba a intimidade, a honra e a imagem, é protegida por meio da imposição de deveres aos controladores e operadores, de modo a prevenir acessos indevidos, uso abusivo e vazamentos de dados⁸⁴.

Em última análise, discorrer sobre a responsabilidade civil na LGPD é tarefa essencial para garantir que a proteção de dados pessoais seja efetiva e compatível com a complexidade do ambiente digital. Tornando-se necessário, nesse sentido, posicionar o instituto da responsabilidade civil como parte de um ordenamento jurídico da era digital, capaz de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, a conformidade das empresas responsáveis pelo tratamento de dados e a segurança jurídica.

Verifica-se que esta necessidade de equilíbrio e proteção reforça a estreita

⁸² DONEDA, *op. cit.*, p. 73.

⁸³ VAINZOF, *op. cit.*, p. 153.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 154.

relação da LGPD com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o diploma normativo se fundamenta na tutela de direitos fundamentais, como a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a norma não apenas estabelece diretrizes para o tratamento adequado dos dados pessoais, mas também incorpora os princípios constitucionais de proteção à intimidade e ao sigilo das informações, alinhando-se à lógica de um Estado Democrático de Direito que prima pela preservação da autonomia dos indivíduos frente ao avanço tecnológico.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No estudo do Direito, a responsabilidade civil ocupa um lugar de destaque, sendo um dos pilares fundamentais para a manutenção da justiça nas relações entre indivíduos. Trata-se de um mecanismo que visa a proteção de direitos e a reparação de danos, refletindo a necessidade de harmonizar o convívio social e restaurar os prejuízos causados por atos ilícitos. A importância deste tema se reflete não apenas na teoria jurídica, mas também na prática cotidiana, uma vez que os conflitos que envolvem danos a terceiros são uma realidade constante na sociedade moderna.

A responsabilidade civil estabelece um sistema de reparação decorrente da obrigação de restaurar o *statu quo ante* de um dano, ou de indenizar ou compensar quando a restauração é impossível⁸⁵.

Com origem no latim *spondeo*, o ato do direito romano no qual se vincula o credor e o devedor a partir de contratos verbais, a palavra “responsabilidade” pode ser definida como um dever jurídico sucessivo, ou, ainda, uma obrigação derivada, que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de um fato⁸⁶.

Consolidado ao longo dos séculos, a responsabilidade civil é hoje um dos alicerces do direito privado e desempenha um papel crucial na promoção da justiça e na prevenção de comportamentos ilícitos, pois, além de ser um mecanismo de compensação, também exerce uma função preventiva, ao dissuadir potenciais agentes de agir de maneira imprudente, negligente ou culposa.

Dessa forma, para melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil, é essencial considerar sua evolução histórica, que remonta aos primórdios da civilização, evoluindo de conceitos primitivos de vingança privada, passando pela composição voluntária, composição legal, até chegar ao estágio atual de responsabilidade civil fundada na culpa e no risco⁸⁷, conforme a fundamentação legislativa no Código Civil de 2002.

3.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

De início, Caio Mário demonstra a presença de uma noção incipiente sobre

⁸⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo. Manual de Direito Civil – volume único. São Paulo: Saraiva Educação, p. 927, 2020.

⁸⁶ *Ibid*, p. 924.

⁸⁷ *Ibid*, p. 930.

responsabilidade na Lei das Doze Tábuas, pois inexistia nela um princípio decisivo de responsabilidade civil, salvo em casos especiais. Neste corpo normativo, não há distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade criminal, revelam-se traços de vingança individual, com interferência, contudo, do poder público, com o objetivo de instituir certa disciplina⁸⁸.

É no direito da República romana que surge o marco principiológico da responsabilidade civil, com a edição da Lex Aquilia, que hoje designa também a modalidade de responsabilidade civil extracontratual, atinente aos danos causados a terceiros quando não há relação contratual entre as partes⁸⁹. Nela está presente a primeira referência ao *damnum iniuria datum*, o delito aplicável à perda causada por ato ilícito. Nesse sentido, conclui Carlos Roberto Gonçalves:

Malgrado a incerteza que ainda persiste sobre se a “injúria” a que se referia a Lex Aquilia no *damnum iniuria datum* consiste no elemento caracterizador da culpa, não paira dúvida de que, sob o influxo dos pretores e da jurisprudência, a noção de culpa acabou por deitar raízes na própria Lex Aquilia⁹⁰.

A evolução da responsabilidade civil na modernidade, influenciada pelas doutrinas cristãs e jusnaturalistas, encontrou seu ápice no Código Civil Francês de 1804, o *Code Napoléon*.

De certo, o Código Civil de Napoleão incorporou a noção de culpa como elemento central da responsabilidade civil, substituindo gradualmente a concepção punitiva por uma ideia de reparação dos danos, influenciando fortemente o Código Civil brasileiro de 1916⁹¹.

Como demonstra Eugênio Facchini Neto, o Código Civil Francês foi, sem dúvida, a principal codificação do séc. XIX, pois, diferentemente das demais produzidas ao longo do período, foi resultado do trabalho do legislador burguês revolucionário, que primava pelos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade⁹².

Conforme a sistematização do jurista Jean Domat, o direito romano manteve-

⁸⁸ PEREIRA, Caio Mário Silva. Responsabilidade Civil, 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 21, 2018.

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, p. 17, 2017.

⁹¹ PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, *op. cit.*, p. 932.

⁹² FACCHINI NETO, Eugênio. Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. Revista de Informação Legislativa, vol. 1, n. 198, p. 68, abr/jun, 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11456/2/Code_Civil_frances_genese_e_difusao_d_e_um_modelo.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.

se como pilar no Direito das Obrigações⁹³. Destaca-se que o único aspecto do direito romano superado pelo Código Civil Francês foi a adoção da atipicidade da responsabilidade civil, regrada no artigo. 1.382: “Todo e qualquer fato do homem que cause dano a alguém, obriga aquele que o causou a repará-lo”⁹⁴. Ou seja, toda perda resultante de negligência, imprudência ou imperícia deve ser reparada, mesmo sem intenção deliberada de causar dano. Este movimento culminou, a partir do século XVIII, na formulação de um princípio geral que consagrou a reparação por culpa, inspirando o desenvolvimento subsequente da responsabilidade objetiva no direito moderno.

Assim, o direito francês, ao deixar de tratar das hipóteses específicas de responsabilidade, generalizou o princípio aquiliano do *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*: a culpa, ainda que mínima, obriga à reparação⁹⁵.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916⁹⁶ trouxe inovações significativas no campo da responsabilidade civil, estabelecendo as bases do regime jurídico atual. Um dos principais pontos foi a separação entre a responsabilidade civil contratual e a extracontratual. A responsabilidade contratual decorre do descumprimento de uma obrigação previamente assumida por contrato, enquanto a responsabilidade extracontratual está relacionada a danos causados por atos ilícitos, independentemente de haver uma relação contratual prévia entre as partes.

No artigo 159, o Código postulou a responsabilidade por atos ilícitos, estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causasse dano a outra pessoa, era obrigado a repará-lo. O ponto de destaque reside na adoção da teoria da culpa como fundamento principal da responsabilidade civil. Ou seja, para que haja a obrigação de indenizar, é necessário provar a culpa do agente, exceto em casos específicos previstos em lei, que adotam a responsabilidade objetiva (sem necessidade de prova de culpa)⁹⁷. Este modelo coloca ênfase na análise da conduta do agente e na relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado.

Por conseguinte, é possível afirmar que, no Código Civil de 2002⁹⁸, a

⁹³ *Ibid*, p. 72.

⁹⁴ *Ibid*.

⁹⁵ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 19.

⁹⁶ BRASIL, *op. cit.*

⁹⁷ PEREIRA, *op. cit.*, p. 25.

⁹⁸ BRASIL, *op. cit.*

responsabilidade civil é tratada de forma mais moderna e abrangente em comparação ao Código de 1916, visto que a teoria clássica da culpa se tornou insuficiente para atender à sociedade pós-moderna. Tal questão levou a jurisprudência a buscar novas soluções e a expandir o conceito de culpa. Houve o surgimento de novas teorias que defendem a reparação do dano com base apenas no fato ocorrido ou no risco criado, sem a necessidade de provar a culpa, embora a teoria tradicional da culpa ainda não tenha sido descartada por completo⁹⁹.

À vista do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil, para Maria Helena Diniz, trata-se da “aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde [...] ou, ainda, de simples imposição legal”¹⁰⁰.

Este conceito encontra ressonância em grande parte da doutrina, como observa Caio Mário da Silva Pereira:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da *responsabilidade civil*, que então se enuncia como o *princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano*. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil¹⁰¹.

A responsabilidade civil subjetiva, como regra geral, exige a comprovação de culpa ou dolo do agente, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil, à medida que define que “aquele por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹⁰². Ademais, complementa o artigo 187:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes¹⁰³.

No mesmo sentido, elucida o Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil que

⁹⁹ PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, *op. cit.*, p. 932.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, p. 34, 2009.

¹⁰¹ PEREIRA, Caio Mário Silva. Responsabilidade Civil, 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 13, 2018.

¹⁰² BRASIL, *op. cit.*

¹⁰³ *Ibid.*

“a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”¹⁰⁴. Assim, depreende-se que, sendo verificado o abuso de direito, resta configurada a responsabilidade civil objetiva, bastando que o agente pratique abuso de direito, ou seja, exceda os “limites impostos, pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”¹⁰⁵

O artigo 927, por sua vez, traz a cláusula geral responsabilidade civil, visto que estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outra pessoa, tem o dever de repará-lo. Ademais, o parágrafo único do artigo 927 introduz a hipótese de responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação de culpa quando houver previsão legal ou quando a atividade desenvolvida pelo agente implicar risco para terceiros, consagrando a teoria do risco da atividade:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem¹⁰⁶.

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade civil, atualmente, ultrapassa a mera reparação de danos, assumindo funções preventivas, ao incorporar hipóteses de aplicação do regime objetivo de responsabilidade. Além da tríade tradicional de dano, nexos causal e conduta, o conceito de responsabilidade civil atual incorpora a teoria do risco e do abuso de direito, ampliando a responsabilização, especialmente em atividades de alto risco e nas relações de consumo. O Código Civil de 2002, refletindo esta evolução, consolida um sistema dualista, que abarca tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva.

Nesse contexto, o conceito contemporâneo que orienta a matéria no Brasil estabelece um modelo dual de responsabilidade civil. A responsabilidade subjetiva, tradicionalmente predominante no sistema anterior, continua sendo a regra geral, enquanto a responsabilidade objetiva também se aplica, especialmente nos casos em que a atividade exercida pelo autor do dano envolve riscos para terceiros¹⁰⁷.

Nos tópicos a seguir, serão abordadas as principais aplicações deste modelo e suas implicações práticas.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito Civil, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf/view>. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹⁰⁵ PAMPLONA FILHO, GAGLIANO, op. cit., p. 908.

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ PAMPLONA FILHO, GAGLIANO, op. cit., p. 935

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade subjetiva baseia-se na verificação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano. Caio Mário aponta que esta modalidade de responsabilidade requer a análise subjetiva da conduta do agente, sendo imprescindível verificar sua intenção ou grau de culpa¹⁰⁸. Nesse sentido, a culpa é elemento essencial para a configuração da responsabilidade subjetiva, pois o elemento subjetivo constitui-se no comportamento do agente, cuja conduta é avaliada à luz do dever de diligência que cada pessoa deve observar nas suas relações jurídicas e sociais.

Através da leitura do art. 186 do Código Civil, é possível extrair a necessidade da presença de três elementos para que se configure a responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Apesar do elemento culpa ter assumido um papel secundário à luz do sistema dualista, onde a responsabilidade civil objetiva independe da culpa, será dada à sua análise tanta importância quanto às demais, visto a necessidade de compreender a responsabilidade civil em sua totalidade para que se proceda ao debate deste instituto dentro da Lei Geral de Proteção de Dados.

A conduta humana, como define Sérgio Cavalieri Filho, é “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”¹⁰⁹. Dessa forma, depreende-se que a conduta humana pode ser comissiva (ação) ou omissiva (omissão), desde que voluntária e contrária ao direito. Esta conduta deve ser imputável ao agente, ou seja, praticada por alguém capaz de discernir entre o lícito e o ilícito.

O dano, outro elemento fundamental da responsabilidade subjetiva, pode ser compreendido como a lesão, patrimonial ou extrapatrimonial, resultante da violação de um direito. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho conceituam o dano como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”¹¹⁰. Dentre as espécies de dano extrapatrimonial, o dano moral consiste na violação dos direitos da personalidade, como abalo à integridade psíquica, emocional ou à dignidade. Reforça Carlos Roberto Gonçalves que a liquidação do dano moral segue critérios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando uma compensação justa sem transformar a indenização em fonte de

¹⁰⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 58

¹⁰⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 25, 2012.

¹¹⁰ PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, *op. cit.*, p. 954.

enriquecimento indevido¹¹¹.

Nesta perspectiva, a culpa, em sentido amplo, abrange o dolo (intenção de causar o dano) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). É o elemento subjetivo da responsabilidade civil, caracterizando-se pela violação de um dever de cuidado, cuja comprovação é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva, conforme o art. 927 do Código Civil. Para Caio Mário a culpa é um “erro de conduta, cometido pelo agente que [...] causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo”¹¹².

O nexos de causalidade é o elo que liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima, sendo indispensável para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Diversas teorias foram desenvolvidas ao longo do tempo para definir o nexos de causalidade, sendo as principais a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua nom*), a teoria da causalidade direta e imediata e a teoria da causalidade adequada. Dessa forma, Cavalieri Filho observa que o nexos causal é um ponto de ligação entre a conduta e o resultado, através do qual pode-se inferir quem é o causador do evento que gera a responsabilidade¹¹³.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva prescinde da comprovação de culpa, bastando a demonstração do nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, fundamentando-se na teoria do risco, em que o risco da atividade, por si só, justifica a responsabilização independente da culpa. Observa-se que a responsabilidade objetiva tem como finalidade garantir a indenização da vítima, atribuindo ao agente causador do dano o ônus da prova.

O Código Civil de 2002 acolheu a responsabilidade civil objetiva, em um reflexo da sociedade contemporânea, dados os riscos que acompanharam as inovações tecnológicas e laborativas. À vista disso, afirma Fernando Noronha:

Assim, enquanto a responsabilidade civil novecentista era subjetiva, tendo como fundamento a culpa, a nova está em marcha acelerada no sentido da responsabilidade objetiva, tendo como fundamento o risco criado. A nova responsabilidade visa sobretudo a reparação de danos resultantes de

¹¹¹ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 470.

¹¹² PEREIRA, *op. cit.*, p. 98.

¹¹³ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 49.

atividades perigosas e nos nossos dias já se estende a danos ocasionados por acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço) e a danos resultantes da poluição ambiental¹¹⁴.

Por conseguinte, tece Caio Mário que “o princípio geral da responsabilidade civil, em direito privado, não repousa apenas na culpa, mas também agora no risco”¹¹⁵. Tal princípio está postulado no art. 927 do Código Civil, que impõe a responsabilidade objetiva para atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para terceiros.

Contudo, isso não significa que a responsabilidade civil objetiva não esteve presente em outros diplomas legais antes da codificação geral no Código Civil de 2002. Pelo contrário, a título de exemplo, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), em seu art. 117, previa a responsabilidade objetiva das concessionárias de telecomunicações pelos danos causados aos usuários¹¹⁶. Mais adiante, o Código de Defesa do Consumidor marcadamente trouxe a aplicação da responsabilidade objetiva às relações de consumo, reconhecida a vulnerabilidade diante da ausência de igualdade material entre as partes¹¹⁷.

Neste aspecto, é possível afirmar que a responsabilidade objetiva representa um significativo avanço no campo do direito civil, especialmente ao proporcionar uma maior proteção às vítimas em situações em que a comprovação da culpa seria complexa ou inviável, fortalecendo a ideia de que quem se beneficia ou exerce uma atividade perigosa deve arcar com os riscos a ela inerentes, e promovendo uma maior segurança jurídica e garantindo uma proteção mais ampla e eficaz aos direitos dos consumidores.

Feitas as considerações gerais acerca do instituto da responsabilidade civil, passa-se à análise do modelo de responsabilidade civil adotado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

¹¹⁴ NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil. Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 19, n. 37, p. 30, dez. 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15533>. Acesso em: 22 set. 2024.

¹¹⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 98.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

De certo, a era digital e o avanço das tecnologias da informação introduziram novos paradigmas ao instituto da responsabilidade civil, ampliando o debate sobre os limites e as exigências de reparação em um contexto de rápida inovação. As teorias tradicionais de responsabilidade, baseadas na culpa ou no risco, são desafiadas pela difusão de novas formas de comunicação e armazenamento de dados, que tornam os danos mais abrangentes e complexos. Nesse ambiente, a reparação dos danos assume novas dimensões, especialmente pela maior facilidade com que eventos lesivos podem atingir uma escala global e impactar um número vasto de indivíduos em curto espaço de tempo.

Este posicionamento encontra ressonância no estudo de Anderson Schreiber, que, ainda em 2009, tratou dos novos caminhos da responsabilidade civil, destacando que a ubiquidade das novas tecnologias e da internet exige uma reavaliação dos princípios que regem a imputação de responsabilidade¹¹⁸, tendo em vista a transformação da escala e da velocidade nas quais os danos podem ocorrer, criando uma urgência na adaptação dos mecanismos de responsabilização,: "os danos, antes localizados e de escala individual, agora podem alcançar uma amplitude global, afetando um número expressivo de indivíduos de maneira instantânea"¹¹⁹.

Dessa forma, a análise detalhada dos artigos a seguir será essencial para a compreensão dos mecanismos de reparação de danos estabelecidos pela LGPD. A Seção III do Capítulo VI do diploma define, de forma clara, os direitos e obrigações de controladores e operadores em relação ao tratamento de dados pessoais, inclusive quanto à responsabilidade solidária e aos casos de exclusão de responsabilidade. Trata também da responsabilidade e do ressarcimento de danos, prevendo mecanismos que assegurem a reparação por danos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais.

De início, o caput do art. 42¹²⁰ estabelece que tanto o controlador quanto o operador, no exercício de atividades de tratamento de dados pessoais, serão responsáveis pela reparação de danos causados a outrem, sejam eles patrimoniais,

¹¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas S.A., p. 05, 2009.

¹¹⁹ *Ibid*, p. 83

¹²⁰ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

morais, individuais ou coletivos, em caso de violação à legislação de proteção de dados.

À vista disso, tem--se Recurso Especial 1.758.799/MG, julgado em novembro de 2019, que trata da responsabilidade civil por compartilhamento indevido de dados pessoais e do dever de informação do gestor de bancos de dados, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011).

Ressalta a Ministra Nancy Andrighi, relatora, que informações sobre o perfil do consumidor têm valor econômico no mercado de consumo, tornando os bancos de dados ferramentas de grande utilidade, mas também potencialmente ofensivas aos direitos da personalidade. Nesse sentido, é seu voto:

Assim, a inobservância de qualquer dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade¹²¹.

Da mesma forma, o Recurso Especial 2.133.261/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ em outubro de 2024:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. CREDIT SCORING. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. TRATAMENTO E ABERTURA DO CADASTRO SEM CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E DE ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO APENAS A OUTROS BANCOS DE DADOS. RESTRIÇÃO LEGAL QUANTO AOS DADOS QUE PODEM SER DISPONIBILIZADOS A TERCEIROS CONSULENTES. INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS DEVERES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PELO GESTOR DE BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO CADASTRO. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO¹²².

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.758.799/MG. Recorrente: PROCOB S/A. Recorrido: José Galvão da Silva. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 nov. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1888267&num_registro=201700065219&data=20191119&formato=PDF. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2.133.261/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 out. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401096099. Acesso em: 1 mar. 2025.

Dessa forma, julga a relatora, Ministra Nancy Andrighi, que o gestor de banco de dados que compartilha informações de consumidores com terceiros não autorizados responde objetivamente pelos danos morais causados, independentemente da comprovação de culpa.

Em sequência, o parágrafo 1º do art. 42 estabelece a responsabilidade solidária do operador, caso descumpra as obrigações da legislação de proteção de dados ou as instruções lícitas do controlador. Nessa hipótese, o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43. Em adição, conforme o inciso II do mesmo parágrafo, os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento de dados, do qual decorreu o dano, também respondem solidariamente. Dessa maneira, manifesta Marcos Gomes da Silva Bruno:

O inciso II do § 1º do artigo 42 prevê, ainda, a responsabilização solidária entre controladores, o que é muito positivo, na medida em que o tratamento de dados pessoais, frequentemente, envolve mais de um agente, e não se poderia, de fato, impor ao titular dos dados o ônus de descobrir, dentro de uma cadeia econômica, quem deu causa ao dano sofrido¹²³.

Ato contínuo, o parágrafo 2º do art. 42¹²⁴ introduz a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados, quando houver verossimilhança nas alegações, hipossuficiência para a produção de prova, ou quando essa produção for excessivamente onerosa para o titular.

Outrossim, o parágrafo 3º do art. 42¹²⁵ trata das ações coletivas, permitindo a responsabilização por danos de forma coletiva, enquanto o parágrafo 4º garante o direito de regresso àquele que reparar o dano, podendo buscar ressarcimento dos demais responsáveis na medida de sua participação no evento danoso.

Seguindo o pensamento de Schreiber, no qual a digitalização amplia os riscos e as potencialidades de danos¹²⁶, percebe-se a adaptação da responsabilidade civil

¹²³ BRUNO, *op. cit.*, p. 361

¹²⁴ Art. 42 § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

¹²⁵ Art. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

¹²⁶ SCHREIBER, *op. cit.*, p. 83

para assegurar não apenas a reparação de danos individuais, mas também a proteção de direitos coletivos, como a privacidade em massa.

O art. 43¹²⁷, por sua vez, elenca três hipóteses de exclusão de responsabilidade dos agentes de tratamento, que incluem: a comprovação de que não realizaram o tratamento de dados que lhes é atribuído; a ausência de violação à legislação, mesmo que o tratamento tenha sido realizado; e a comprovação de que o dano foi causado por culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Ademais, o art. 44¹²⁸ define que o tratamento de dados será considerado irregular quando não observar a legislação ou não fornecer a segurança que o titular pode razoavelmente esperar. Entre os fatores considerados estão o modo como o tratamento é realizado, os resultados esperados e os riscos envolvidos, além das técnicas disponíveis à época do tratamento. O parágrafo único deste artigo impõe responsabilidade ao controlador ou operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46, der causa ao dano. Novamente, este artigo alude ao art. 6^o¹²⁹ do GDPR, que contém as hipóteses de licitude no tratamento de dados

¹²⁷ Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

¹²⁸ Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

¹²⁹ Art. 6^o

Licitude do tratamento

1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;

b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

personais. as condições de demonstração da ilicitude do tratamento de dados pessoais¹³⁰.

Por fim, o art. 45¹³¹ dispõe que as violações aos direitos do titular no contexto das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente, como previsto no Código Civil nos artigos 186, 187 e 927, e no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, tem-se o enunciado 686 da IX Jornada de Direito Civil, que prevê a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as empresas de aplicativos de transporte de passageiros e os usuários, uma vez que a relação se configura como prestação de serviços:

Aplica-se o sistema de proteção e defesa do consumidor, conforme disciplinado pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, às relações contratuais formadas entre os aplicativos de transporte de passageiros e os usuários dos serviços correlatos¹³².

Contudo, apesar dos avanços normativos introduzidos pela LGPD no que concerne à atribuição de responsabilidade pelo tratamento inadequado de dados pessoais, verifica-se a existência de uma lacuna normativa quanto à definição precisa do regime jurídico aplicável à responsabilização dos agentes de tratamento. Embora a legislação estabeleça a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva, condicionada à demonstração de dano e nexo causal, não há uma delimitação clara dos critérios diferenciadores entre a aplicação da responsabilidade subjetiva e objetiva, especialmente em cenários que envolvem múltiplos agentes no fluxo de tratamento de dados.

Esta imprecisão conceitual e estrutural compromete a previsibilidade do regime sancionatório, na medida em que a legislação não esclarece, de forma categórica, as hipóteses em que a demonstração de culpa seria exigida e aquelas em que a responsabilidade do agente se operaria independentemente deste elemento.

Dessa forma, a omissão do legislador exige uma interpretação criteriosa que equilibre os direitos dos titulares e a necessidade de previsibilidade para as empresas que realizam o tratamento de dados. Para tal, emergem duas correntes: uma que

¹³⁰ PINHEIRO, *op. cit.*, p. 77.

¹³¹ Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

¹³² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 686. IX Jornada de Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

defende a responsabilidade objetiva, sustentando que o risco inerente ao tratamento de dados pessoais exige a reparação automática em caso de dano, independentemente de culpa; e outra que advoga pela responsabilidade subjetiva, sob o argumento de que é necessária a comprovação de dolo ou culpa para imputar responsabilidade, especialmente em contextos onde a natureza do dano depende de circunstâncias específicas.

Diante dessa indefinição, a análise a seguir aprofundará os argumentos que embasam cada uma destas correntes, examinando os impactos práticos e jurídicos de sua adoção, tanto para a segurança jurídica dos agentes de tratamento de dados quanto para a efetividade da proteção dos direitos dos titulares.

4.1 CORRENTE SUBJETIVA

Em primeiro lugar, observa-se que, devido à ausência de uma previsão expressa de responsabilidade objetiva na legislação, surgem argumentos doutrinários sustentam a hipótese de adoção da responsabilidade subjetiva pela LGPD. O silêncio legislativo é interpretado como uma escolha deliberada do legislador, que optou por exigir a comprovação de dolo ou culpa para a configuração da responsabilidade civil¹³³. Tal perspectiva se alinha aos princípios tradicionais do Direito Civil brasileiro, que historicamente exigem a culpa como condição para a imputação de responsabilidade.

Ademais, a complexidade das atividades de tratamento de dados é um argumento significativo para a adoção do regime subjetivo. Nesse sentido, Bioni e Dias salientam que "a ausência de uma definição expressa de responsabilidade objetiva indica uma intenção legislativa de exigir a comprovação de culpa ou dolo"¹³⁴. Esta complexidade implica que os operadores e controladores de dados devem seguir rigorosamente normas e orientações legais, e não seria razoável atribuir responsabilidade objetiva em situações onde não há dolo ou imprudência.

Outrossim, apontam que a adoção da responsabilidade subjetiva na LGPD é

¹³³ Como afirma Venosa, "o regime subjetivo é aquele que exige a prova de culpa" (Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, p. 22, 2019).

¹³⁴ BIONI, Bruno.; DIAS, Daniel. *Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor*. *civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 10, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 6 dez. 2024.

crucial para garantir que as penalidades sejam proporcionais à conduta dos agentes de tratamento. Segundo Bioni e Dias, esta abordagem é necessária para evitar que a responsabilidade objetiva desencoraje a inovação e o desenvolvimento tecnológico. A aplicação da responsabilidade subjetiva assegura que apenas aqueles que realmente falham em suas obrigações sejam responsabilizados, promovendo um ambiente em que as empresas possam operar de forma mais segura, contribuindo para o avanço das tecnologias que envolvem o tratamento de dados pessoais¹³⁵. Este pensamento é fundamentado por Stoco, ao afirmar que a imposição de responsabilidade objetiva poderia penalizar injustamente agentes que agem em conformidade com a legislação¹³⁶.

Outra dimensão importante é a análise do art. 43 da LGPD, que prevê excludentes de responsabilidade, como a comprovação de que o tratamento de dados foi realizado conforme as disposições legais. Isso sugere que a possibilidade de defesa está centrada na ausência de dolo ou culpa, reforçando a interpretação de que a LGPD adota uma postura compatível com a responsabilidade subjetiva. A previsão de excludentes de responsabilidade revelaria uma preocupação com a proteção dos direitos dos titulares, ao mesmo tempo em que há respeito à dignidade dos agentes de tratamento que atuam de forma responsável.

Adicionalmente, a LGPD, ao permitir a inversão do ônus da prova no parágrafo 2º do art. 42, indicaria uma intenção do legislador de equilibrar a proteção do titular em situações de vulnerabilidade, especialmente quando há dificuldades na produção de provas. A inversão do ônus da prova é mais característica de regimes de responsabilidade subjetiva, pois em regimes objetivos a prova de culpa não seria relevante¹³⁷. O objetivo desta inversão é garantir que o titular dos dados tenha uma maior proteção em um contexto onde ele pode estar em desvantagem em relação aos agentes de tratamento.

Por fim, Gustavo Tepedino contribui para a discussão ao reforçar a necessidade de interpretar a LGPD em conformidade com o arcabouço do Direito Civil brasileiro. O autor alerta que "a aplicação automática da responsabilidade objetiva

¹³⁵ *Ibid.*, p. 12.

¹³⁶ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 58, 2019.

¹³⁷ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 120.

poderia gerar distorções¹³⁸, uma vez que não levaria em consideração as nuances e complexidades do tratamento de dados pessoais. Esta visão crítica ressalta a importância de um regime que não apenas proteja os direitos dos titulares, mas que também ofereça segurança jurídica aos operadores.

Em suma, os argumentos apresentados demonstram que ao exigir a comprovação de dolo ou culpa, a LGPD busca um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos titulares de dados e a segurança jurídica dos agentes de tratamento, evitando a imposição de penalidades desproporcionais que poderiam resultar da adoção automática da responsabilidade objetiva. Esta abordagem mais criteriosa é crucial em um contexto digital onde a complexidade das operações de tratamento de dados exige uma análise detalhada da conduta dos agentes envolvidos.

Contudo, é pertinente frisar que a exigência de comprovação de dolo ou culpa pode dificultar o acesso à justiça para os titulares de dados, que frequentemente enfrentam desafios na produção de provas em situações onde são prejudicados. Isso pode levar à impunidade de agentes que, mesmo atuando com negligência, não são responsabilizados.

A rigidez da aplicação da teoria subjetiva tende a desestimular a inovação e a adoção de novas tecnologias, uma vez que empresas demonstram hesitação em investir em soluções que envolvem o tratamento de dados pessoais, temendo repercussões jurídicas desfavoráveis. Dessa forma, a responsabilidade subjetiva não só é suscetível de dificultar a reparação de danos aos titulares, como também de impactar negativamente o ambiente de negócios no contexto digital.

Estes, entre outros pontos, abrem espaço para a discussão do caminho alternativo para o regime de responsabilização civil no tratamento de dados, qual seja, o regime objetivo.

4.2 CORRENTE OBJETIVA

O debate entre a aplicação da responsabilidade objetiva ou subjetiva ao tratamento de dados pessoais evidencia a necessidade de se adotar um modelo normativo eficiente e alinhado com a realidade das relações digitais. A responsabilidade objetiva, que não exige a comprovação de culpa para a reparação

¹³⁸ TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, out./dez. 2020. p. 15

dos danos, mostra-se mais adequada do que a subjetiva para garantir a efetividade da tutela dos titulares de dados.

A adoção do regime de responsabilidade objetiva reflete aspectos práticos e teóricos: de um lado, a assimetria informacional existente entre os titulares de dados e os agentes de tratamento dificulta a prova da culpa, tornando a responsabilização subjetiva ineficaz para a proteção dos direitos fundamentais dos titulares. De outro, a natureza da atividade de tratamento de dados envolve riscos intrínsecos que podem resultar em danos de grande magnitude, exigindo um modelo de responsabilidade que privilegie a proteção da vítima em vez de apenas punir o agente causador do dano.

Nesse sentido, a prevalência da corrente objetiva pode ser argumentada por meio de três principais pontos: sua conformidade com o Código Civil, sua fundamentação na teoria do risco inerente e sua relação com o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Código Civil de 2002 trouxe uma transformação significativa para a teoria da responsabilidade civil ao estabelecer, no art. 927¹³⁹, parágrafo único, a responsabilidade objetiva em atividades que, por sua natureza, impliquem riscos aos direitos de terceiros. Este dispositivo rompeu com a tradição subjetivista e alinhou o ordenamento jurídico às novas exigências sociais, permitindo que determinadas categorias de dano fossem reparadas sem a necessidade de comprovação de culpa.

A leitura do art. 42¹⁴⁰ reflete o art. 927, ao prever a obrigação de reparação pelos danos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais, independentemente da comprovação de dolo ou negligência.

Conforme elucida Doneda:

A nova legislação tem como princípio a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, priorizando a responsabilização dos agentes de tratamento independentemente da culpa¹⁴¹.

¹³⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

¹⁴⁰ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

¹⁴¹ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (org.). Tratado de proteção de dados pessoais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 5, 2021.

Por sua vez, Miragem ressalta que a adoção pelo novo Código Civil da possibilidade de responsabilização sem a necessidade de comprovação de culpa reflete uma adaptação do ordenamento jurídico às demandas sociais modernas, que exigem maior proteção às vítimas e uma maior distribuição dos riscos, especialmente em atividades que envolvem perigo ou forte impacto coletivo¹⁴².

Em adição, quanto ao fato do art. 42 da LGPD, ao prever a obrigação de reparação, não exigir, expressamente, a comprovação de dolo ou culpa por parte do controlador ou operador, Doneda e Mendes demonstram que o tratamento de dados pessoais envolve um risco inerente, pois qualquer violação destes direitos pode resultar em danos significativos aos titulares, visto que se trata de direitos personalíssimos e fundamentais¹⁴³.

Assim sendo, a redação do art. 44, parágrafo único, da LGPD¹⁴⁴, para Mulholland, “impõe riscos aos direitos dos titulares de dados, que, por sua vez, são intrínsecos, inerentes à própria atividade”¹⁴⁵.

Ademais, o art. 45 da LGPD¹⁴⁶, ao estabelecer hipóteses taxativas de exclusão de responsabilidade, reforça a presunção de objetividade na responsabilização dos agentes de tratamento¹⁴⁷.

Nesse sentido, a única possibilidade de afastamento da obrigação de indenizar ocorre quando restar demonstrado que o agente não realizou o tratamento que ensejou o dano, que sua conduta esteve em estrita conformidade com a legislação ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do titular ou de terceiros. Portanto, a limitação destas excludentes denota, mais uma vez, uma opção legislativa pela adoção da responsabilidade objetiva como regra geral.

Outrossim, em matéria de jurisprudência, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade solidificam a aplicação da teoria do risco ao tratamento de

¹⁴² MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1009, p. 175, 2019

¹⁴³ MENDES; DONEDA, *op. cit.*

¹⁴⁴ Art. 44. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

¹⁴⁵ MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em 6 dez. 2024.

¹⁴⁶ BRASIL, *op. cit.*

¹⁴⁷ MENDES; DONEDA, *op. cit.*

dados. A ADI 6387¹⁴⁸, ao discutir a Medida Provisória nº 954/2020¹⁴⁹ reforça que, mesmo em situações de interesse público, o risco inerente ao tratamento de dados exige limites normativos e salvaguardas efetivas, sendo inadequado qualquer compartilhamento de informações pessoais sem base legal clara, proporcionalidade na coleta e mecanismos de segurança bem definidos.

No mesmo sentido, a ADI 6388, também sobre a Medida Provisória nº 954/2020:

Como anotado pela Ministra Relatora na decisão de deferimento da medida liminar, não se previu, na medida provisória, mecanismos voltados a assegurar o sigilo dos dados compartilhados¹⁵⁰.

Tem-se, portanto, incidência da teoria do risco, visto que a atividade de tratamento de dados, por sua própria natureza, expõe os titulares a riscos de violação da privacidade e de exposição indevida, o que justifica a imposição de um regime de responsabilidade objetiva, dispensando a necessidade de demonstração de culpa.

Da mesma forma, a adoção do regime objetivo se insere no contexto amplo de proteção dos direitos dos consumidores, tendo em vista o diálogo estabelecido entre a LGPD e o CDC no tocante ao princípio da proteção dos vulneráveis. A respeito disso, Miragem afirma:

A Lei Geral de Proteção de Dados deve ser interpretada à luz dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que busca proteger o consumidor em situações de vulnerabilidade, assegurando direitos que são fundamentais em uma sociedade que cada vez mais se baseia na coleta e no tratamento de dados pessoais¹⁵¹.

Por conseguinte, a aplicação concomitante do Código de Defesa do Consumidor (CDC) consolida esta interpretação. Sendo a LGPD um diploma que inaugura a regulação do tratamento de dados à luz da necessidade de proteção dos direitos dos titulares, é de certo afirmar que a relação entre os agentes de tratamento e os titulares de dados se configura como uma relação de consumo, sendo a

¹⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6387. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁴⁹ Dispõe sobre o compartilhamento de dados pessoais por empresas de telecomunicação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante a pandemia de COVID-19.

¹⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6388. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357772>. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁵¹ MIRAGEM, *op. cit.*, p. 220.

responsabilidade do fornecedor regida pelos artigos 12, 13 e 14 do CDC¹⁵², que impõem a responsabilização objetiva dos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores em razão de falhas na prestação de serviços.

Acrescenta-se, ainda, a incidência da Constituição Federal sobre LGPD, visto que o parágrafo 6º do art. 37, que rege todas as relações de consumo, estabelece:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa¹⁵³.

Quanto a isto, reitera Fernando Antonio Tasso:

Identifica-se que, no atual panorama Constitucional e infralegal, a relação entre os microssistemas não é de mera intersecção, mas de continência, na medida em que a toda e qualquer violação de direito do consumidor deve-se atribuir, dentre os regimes jurídicos elegíveis, o que melhor atenda à defesa do consumidor¹⁵⁴.

Do mesmo modo, posiciona-se a 2ª Câmara Cível Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação Cível 0001701-34.2021.8.17.2710, no sentido de aplicar a teoria da responsabilidade objetiva prevista no CDC ao caso de exposição indevida dos dados pessoais do contratante¹⁵⁵.

¹⁵² Art. 12º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 13º O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14º O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

¹⁵³ BRASIL, *op. cit.*

¹⁵⁴ TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020.

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (2. Câmara Cível). Apelação Cível nº 0001701-34.2021.8.17.2710. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE DADOS PESSOAIS. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Apelante: Associação Igarassuense de Educação e Cultura. Apelado: Julia Beatriz Simões dos Santos. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em:

Igualmente, em sede de Apelação Cível 0031928-97.2021.8.17.2001, julgada pelo mesmo Tribunal, postula-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos decorrentes de fraude na contratação de empréstimos, tendo em vista o manejo indevido de dados pessoais do cliente. Afirma o relator, Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior, que é “indiscutível que as empresas respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em decorrência da prestação do serviço defeituoso, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor”¹⁵⁶.

Nesta senda, a adoção do regime objetivo de responsabilidade civil na LGPD é também respaldada pela necessidade de promover um ambiente seguro e confiável para o tratamento de dados pessoais, visto que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais não pode ser meramente ressarcitória, mas deve também ser proativa. Assim, Mulholland destaca:

A adoção de um regime de responsabilidade civil objetiva visa, em última análise, promover a conformidade dos agentes de tratamento com as normas de proteção de dados, funcionando como um incentivo para a adoção de medidas de segurança e proteção dos dados pessoais¹⁵⁷.

Esta perspectiva revela a função preventiva da responsabilização objetiva, que, ao incutir um senso de responsabilidade nos agentes de tratamento, busca evitar danos futuros e promover um tratamento ético das informações pessoais.

Gondim, ao enfatizar que a efetiva reparação dos danos deve acontecer de forma imediata, demonstra a importância de um regime que não dependa da prova de culpa, pois, assim, se garantem mecanismos mais eficazes de proteção aos direitos dos titulares, garantindo que qualquer violação resulte em uma resposta jurídica adequada e tempestiva¹⁵⁸.

1 mar. 2025.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (2. Câmara Cível). Apelação Cível nº 0031928-97.2021.8.17.2001. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO NÃO PACTUADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RSTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL MANTIDO. COMPENSAÇÃO MANTIDA. APELO NEGADO. Apelante: BP Promotora de Vendas LTDA. Apelado: Gilvan Ferreira da Costa. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹⁵⁷ MULHOLLAND, *op. cit.*

¹⁵⁸ GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. Revista IBERC, v. 4, n. 1, p. 20, 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140/119>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Destarte, a responsabilização independente de culpa na LGPD não representa apenas uma inovação normativa, mas sim uma resposta às transformações sociais e tecnológicas, que exigem uma abordagem mais eficiente para lidar com os riscos inerentes ao tratamento de dados pessoais. Resta caracterizada a responsabilidade objetiva na LGPD, observando-se no diploma o abandono da exigência de culpa, o reconhecimento do tratamento de dados como atividade de risco e o reconhecimento do desequilíbrio existente na relação entre o titular e o controlador de dados pessoais.

Portanto, a presença do modelo de responsabilidade objetiva na LGPD repercute em uma mudança paradigmática na forma como o ordenamento jurídico encara a proteção da privacidade e a tutela da personalidade no ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), destacando sua importância no contexto da era digital e os desafios inerentes à sua aplicação.

A partir do exame dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, verificou-se que a regulamentação do tratamento de dados pessoais busca equilibrar o desenvolvimento tecnológico e econômico com a necessidade de proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa. Observou-se que a normatização brasileira segue a tendência global de fortalecimento da tutela dos titulares de dados, adotando princípios como a transparência, a minimização e a prestação de contas.

Dessa forma, com base na análise do instituto da responsabilidade civil, evidenciou-se a divergência doutrinária quanto ao regime de responsabilidade civil previsto pela LGPD, visto que o diploma legal apresenta lacunas quanto ao tema. A análise dos dispositivos da Lei revelou que, embora a legislação não explicita categoricamente a adoção de um regime de responsabilidade objetiva, a aplicabilidade deste regime decorre da incidência da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, atestou-se que a imposição de deveres rígidos aos controladores e operadores, a previsão de excludentes de responsabilidade e a exigência de medidas preventivas, como o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), sugerem que a responsabilidade pelo tratamento inadequado de dados se fundamenta na teoria do risco, afastando a necessidade de comprovação de culpa.

Ante o exposto, demonstrada a necessidade de uma interpretação criteriosa do regime de responsabilidade civil na LGPD, uma vez que sua aplicação prática ainda enfrenta dicotomia doutrinária, observa-se que a aplicação do regime de responsabilização objetiva é a mais apropriada, por melhor atender à finalidade protetiva da LGPD. A ausência de uma delimitação expressa do modelo de responsabilidade gera insegurança jurídica, o que pode impactar tanto a proteção dos titulares quanto a previsibilidade para os agentes de tratamento.

Diante desse cenário, conclui-se que a adequação do instituto da responsabilidade civil à era digital dependerá da consolidação de um entendimento mais claro sobre a matéria no âmbito jurisprudencial e acadêmico.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Hessisches Datenschutzgesetz, de 7 jan. 1999**. Disponível em: <http://www.ess-koeln.de/dokumente/160/151010084004Hessen.pdf>. Acesso em 21 ago. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito Civil, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf/view>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078/1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 ago, 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF.** Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Brasília, 14 maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6388/DF.** Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Brasília, 14 maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357772>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.758.799/MG.** Recorrente: PROCOP S/A. Recorrido: José Galvão da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 12 nov. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271758799%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271758799%27\).suce.\)&t_hesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271758799%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271758799%27).suce.)&t_hesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2.133.261/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrichi, 8 out. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401096099. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (2. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0001701-34.2021.8.17.2710.** Apelante: Associação Igarassuense de Educação e Cultura. Apelado: Julia Beatriz Simões dos Santos. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (2. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0031928-97.2021.8.17.2001.** Apelante: BP Promotora de Vendas LTDA. Apelado:

Gilvan Ferreira da Costa. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato (org.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. P. 342-402.

BIONI, Bruno.; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COUNCIL OF EUROPE. **CETS 108**. Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, Estrasburgo, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 22 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 111-136, 2000.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2019.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 3-20.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**, vol .1, n. 198, p. 59-88, abr./jun. 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11456/2/Code_Civil_frances_genese_e_difusao_de_um_modelo.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERRAZ, J. Carlos; KUPFER, David; HAGUENAUER, Lia. **Made in Brazil: desafios competitivos para a indústria brasileira**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

FRANÇA. **Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés**. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000886460/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

GALLAGHER, Susan. **Introduction to "The Right to Privacy" by Louis D. Brandeis and Samuel Warren: A Digital Critical Edition**. University of Massachusetts Press. Disponível em: https://faculty.uml.edu/sgallagher/harvard__law_review.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140/119>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ISAACSON, Walter. **Os Inovadores: Uma biografia da revolução digital**. Tradução de Berilo Vargas, Luciano Vieira Machado e Pedro Maria Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LIMA, Ana Paula; SABOYA, Maria Beatriz. **Ensaio sobre direito digital, privacidade e proteção de dados**. Recife: Império Jurídico, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Danylo. Neon levanta mais de R\$ 500 milhões em nova rodada. **Finsiders Brasil**, 2 de set. de 2024. Disponível em: <https://finsidersbrasil.com.br/negocios-em-fintechs/neon-levanta-mais-de-r-500-milhoes-em-nova-rodada/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 120. ano 27. p. 469-483, nov./dez. 2018. São Paulo: Ed. RT.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-224, nov. 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em 20 jan. 2024.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil. **Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 19, n. 37, p. 21-37, dez. 1998. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15533>. Acesso em: 5 set. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 21 ago. 2024.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

ONU. **CCPR General Comment No. 16, de 08 de abril de 1988**. Article 17 (Right to Privacy), The Right to Respect of Privacy, Family, Home and Correspondence, and Protection of Honour and Reputation. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/1988/en/27539>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo. **Manual de Direito Civil – volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 22 ago. 2024

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil, 12. Ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 -LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

SIQUEIRA, Alexandra. A protecção de dados pessoais como direito fundamental e seus reflexos no ordenamento jurídico. In: LIMA, Ana Paula; SABOYA, Maria Beatriz (org.). **Ensaio sobre direito digital, privacidade e protecção de dados**. Recife: Império Jurídico, 2022. P. 25 a 42

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SUÉCIA. **Datalag (1973:289), de 11 de maio de 1973**. Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-och-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/datalag-1973289_sfs-1973-289/. Acesso em: 21 ago. 2024.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **European Data Protection Board**, [s.d.]. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/edpb_en. Acesso em: 22 ago. 2024.

VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato (org.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. P. 22-200.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2019.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, 1890.